



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESOLUÇÃO 102/2012

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Serrana.

A Câmara Municipal de Nova Serrana decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º – A Câmara Municipal de Nova Serrana é composta de Vereadores, representantes do povo de Nova Serrana, eleitos, na forma da lei, para mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - A Câmara tem sua sede à Rua Betsaid, nº 70, no Bairro São Sebastião, na Sede do Município, onde são realizadas suas reuniões.

§ 1º - É proibida a realização de reuniões da Câmara fora de sua sede, salvo por motivo de conveniência pública ou força maior, quando elas poderão ocorrer em outro local, no Município.

§ 2º - Para que ocorra a reunião da Câmara fora da sede, deverá haver deliberação da maioria de seus membros, bem como restar devidamente fundamentada sua decisão com a indicação do motivo de conveniência pública ou força maior que a determinou.

§ 3º - No edifício sede da Câmara Municipal, Vereador Antonino de Freitas, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política ou partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza, exceto dos Vereadores e ex-Vereadores.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, será composta de 4 (quatro) sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 4º - Cada sessão legislativa é composta de duas sessões, que são:

I - ordinárias, as que ocorrem, independentemente de convocação, entre 02 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, as que ocorrem nos intervalos dispostos no inciso anterior, mediante convocação, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica.

§ 1º - Nas reuniões da sessão extraordinária somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação.

§ 2º - A sessão extraordinária:

I - somente será instalada após transcorridas pelo menos vinte e quatro horas da publicação de sua convocação;

II - encerrar-se-á ao final do prazo estabelecido para seu funcionamento, pelo término da apreciação das proposições objeto da convocação ou na data imediatamente anterior ao início das sessões ordinárias.

§ 3º - A publicação de que trata o inciso I do § 2º somente poderá ser feita dois dias úteis após terem sido distribuídos os avulsos relativos às proposições a serem apreciadas.

§ 4º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I, do *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 5º - A primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura será precedida de sessão preparatória.

§ 6º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de julho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Câmara Municipal.

Art. 5º - Para participar da sessão preparatória, os vereadores eleitos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

deverão entregar à Secretaria da Câmara, até o dia 30 de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria elaborará lista contendo os nomes dos Vereadores eleitos a serem empossados.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 6º - Às quinze horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais votado na última eleição.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação elaborada pela Secretaria da Câmara.

§ 3º - Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "*Prometo cumprir a Constituição Federal e Estadual; manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo*". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, o ratificará dizendo: "*Assim o prometo*", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita por um procurador, nem através deste ser empossado.

§ 5º - Após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o presidente os declarará empossados e assinará os termos.

§ 6º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 7º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 8º - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 9º - Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 10 – O Presidente fará publicar, no dia seguinte, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no parágrafo único do art. 5º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais. **(Redação dada pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020).**

Seção III

Da Eleição da Mesa

Art. 7º - Após a posse dos Vereadores, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de um ano, permitindo-se uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 8º - Na última reunião ordinária do mês de dezembro de cada uma das três últimas sessões legislativas de cada legislatura realizar-se-á a eleição da Mesa para a próxima sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 31 de dezembro ou no dia útil imediatamente anterior quando aquela data recair em sábados, domingos, feriados ou qualquer outro dia em que seja determinado o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

fechamento da Câmara.

§ 1º - Havendo *quorum*, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

§ 2º Dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 9º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação aberta e, sendo possível, pelo sistema eletrônico, presente a maioria absoluta dos Vereadores, exigida a maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades: **(Redação dada pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020)**

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Vereadores para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, quando no primeiro escrutínio houver empate;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de persistir o empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único: Revogado. **(Revogado pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020).**

Seção IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 10 - Após ser empossada a Mesa, na primeira sessão legislativa, o presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura.

Seção V

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 11 - Dando prosseguimento aos trabalhos, o prefeito e o vice-prefeito eleitos prestarão o compromisso de que trata o § 1º do art. 86 da Lei Orgânica, observando-se o disposto no art. 6º quanto ao procedimento a ser seguido.

Parágrafo único - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no caput.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 12 – A Mesa é órgão representativo da Direção da Câmara e responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretários, para mandato de um ano, permitindo-se uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - No caso de vacância, o preenchimento do cargo vago será feito por meio de eleição, devendo o eleito completar o mandato de seu antecessor.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 4º - Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 13 - Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I – dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar Emendas à Lei Orgânica;

III - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara;

V - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VI - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou dirigentes da administração indireta, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos IV, V e VII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

VIII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

IX - propor, privativamente, à Câmara, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

X - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XI - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XIV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XVI - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XVII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 14 – o Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 15 - Ao presidente da Câmara compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;

II - exercer a administração da Câmara;

III - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária e a aplicação de disponibilidades financeiras;

IV - encaminhar ao prefeito o e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

V - fazer publicar mensalmente, em diário oficial, resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;

VI - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas comissões;

VII - dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes;

VIII - convocar reuniões, quando for o caso;

IX - retirar proposição de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

X – presidir as sessões da Câmara, manter a ordem, conceder a palavra aos Vereadores e:

a) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

b) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

ou contra ela;

- c) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- d) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- e) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- f) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- g) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- h) nomear Comissão Especial, ouvido o Plenário;
- i) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- j) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- k) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal;
- l) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- n) designar a Ordem do Dia das sessões;
- o) convocar as sessões da Câmara;
- p) participar com voto nas votações que exijam quórum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate nas votações públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum; **(Redação dada pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020)**

XI – Quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 91;

XII - quanto às Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 26, *caput* e § 1º;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 26 e seu parágrafo 3º;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

XIII - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

XIV - substituir, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito;

XV - dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;

XVI - conceder licença a Vereador, exceto na hipótese do inciso I do art. 184;

XVII - declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

XVIII - encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no parágrafo único do art. 37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XIX - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

XX - promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;

XXI - deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 13;

XXII - cumprir e fazer cumprir o Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar em Plenário, exceto nas votações que exijam quórum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate nas votações públicas. (Redação dada pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020)

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

CAPÍTULO III

DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 16. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, competindo-lhe também:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo, no prazo estabelecido;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;

Parágrafo único. À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 17. Ao 1º Secretário compete superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

competência:

I - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

II - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

§ 1º - Em sessão, ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário e substituirá igualmente o Presidente, na falta ou impedimento do Vice-Presidente e do 1º Secretário.

§ 2º - O Secretário só poderá usar da palavra, ao integrar a Mesa durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

Seção I Das Bancadas

Art. 18 - As bancadas escolherão seus respectivos líderes, qualquer que seja sua composição numérica.

§ 1º - Cada líder poderá indicar um vice-líder.

§ 2º - Para exercer a liderança do governo, o prefeito poderá indicar, mediante ofício ao presidente da Câmara, vereador que, por sua vez, poderá indicar um vice-líder.

Art. 19 - O líder somente assumirá o posto, para os fins regimentais e legais, após ser entregue à Mesa documento que o indique, subscrito pela maioria dos integrantes da bancada.

Parágrafo único - Em caso de licença, impedimento ou não indicação de líder ou vice-líder, a bancada será representada, respectivamente, pelo vice-líder.

Art. 20 - O líder tem direito a fazer uso da palavra a qualquer momento, por tempo não superior a cinco minutos, a fim de tratar de assunto relevante ou para responder a crítica dirigida à bancada que liderar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - O direito de que trata este artigo não poderá ser exercido:

I - durante discussão ou votação de proposição;

II - quando o presidente estiver fazendo uso da palavra;

III - quando houver orador na tribuna.

§ 2º - No caso de ausência do líder, terá a prerrogativa de que trata este artigo o vice-líder, observada a ordem hierárquica, ou, na ausência deste, qualquer membro da bancada.

§ 3º - Se um vereador já tiver feito uso da palavra nos termos do parágrafo anterior, seu líder perderá este direito.

§ 4º - O direito de que trata este artigo somente poderá ser exercido uma vez por reunião para cada bancada.

Seção II

Dos Blocos Parlamentares

Art. 21 - Duas ou mais bancadas, por deliberação de seus componentes, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum, perdendo as lideranças individuais suas atribuições, prerrogativas e vantagens legais e regimentais.

§ 1º - A constituição do bloco parlamentar se consumará com a comunicação dela ao presidente da Câmara, contendo assinatura da maioria dos membros de cada bancada que o componha.

§ 2º - O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A bancada integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Seção III

Do Colégio de Líderes

Art. 22 - Os líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria de votos.

Parágrafo único - O líder do governo terá direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas e que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim a que se destinam ou findo o prazo estipulado para a sua duração.

Art. 24 – Cada Comissão Permanente será composta por três membros efetivos, para o mandato de um ano, coincidente com o mandato da Mesa, sendo que a escolha dos membros deverá assegurar, tanto quanto possível, a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

Art. 25 - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a instalação da legislatura e mantida durante toda a legislatura.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica em razão do número de Vereadores em detrimento do número de Comissões Permanentes.

§ 2º - Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 26 - A cada Comissão Permanente serão conferidas três vagas, sendo permitido o aumento no número de vagas nas comissões até que todos os vereadores pertençam a alguma comissão.

§ 1º - A escolha dos membros de cada Comissão será feita pelos líderes e deverá ser apresentada sua relação nominal impreterivelmente, até a próxima reunião ordinária.

§ 2º - Esgotando-se o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que os líderes tenham definido os membros das comissões, a escolha será feita pelo presidente.

§ 3º - Caberá a cada Comissão designar seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, por meio de eleição.

Art. 27 - Apresentada a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicá-la.

Art. 28 – As Comissões Temporárias são:

- I – Especiais;
- II – de Inquérito;
- III – Processante;
- IV - de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Art. 29 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

- I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;
- II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;
- III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

§ 1º - As comissões somente se pronunciam mediante parecer, que obedecerá, nos casos dos incisos II a IV, às mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

§ 2º - As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinente, exclusivamente, à sua área de atuação, mediante Requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - O Requerimento, que conterà a indicação da matéria a ser examinada e das pessoas que serão ouvidas, será discutido e votado pela Comissão.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I - Comissão de Finanças, Legislação e Justiça:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;
- b) aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas;
- c) redação final das proposições;
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
- e) repercussão financeira das proposições;
- f) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- g) fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- h) normas pertinentes ao direito tributário municipal;
- i) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;
- j) atuação do poder público na atividade econômica;
- k) tomada de contas do prefeito e da Mesa;

II - Comissão de Administração Pública, Meio Ambiente e Política Urbana:

- a) organização político-administrativa do Município;
- b) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;
- c) instrumentos de participação popular na administração pública;
- d) planos de inter-relação dentro da região metropolitana;
- e) regime jurídico dos servidores públicos;
- f) sistema previdenciário dos servidores;
- g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;
- h) delegação de serviços públicos;
- i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- j) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- k) matéria referente ao direito administrativo em geral;
- l) matéria referente a meio ambiente e a direito ambiental;
- m) política de preservação, proteção e recuperação ambiental;
- n) programa de educação ambiental;
- o) direito urbanístico local;
- p) política de desenvolvimento e planejamento urbano;
- q) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- r) regulamentação sobre edificações;
- s) posturas municipais;

III – Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Direitos Humanos:

- a) políticas públicas de educação;
- b) políticas públicas de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) ações e serviços de saúde pública;
- d) política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
- e) política de saneamento;
- f) coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- g) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- h) tratamento dispensado às questões dos posseiros, dos sem-terra, dos migrantes e dos sem-casa;
- i) preservação e proteção da cultura popular e étnica;
- j) assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e grupos sociais minoritários;
- k) desenvolvimento e assistência social;
- l) segurança pública.

Art. 31 - Serão considerados conclusivos os pareceres que:

I - incidirem sobre projetos que denominem próprios públicos ou promovam declaração de utilidade pública.

II - opinarem pela inconstitucionalidade da proposição, quando emitidos pela Comissão de Finanças, Legislação e Justiça ou pela comissão especial que apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - opinarem pela rejeição da proposição, desde que assim decidam todas as comissões permanentes de mérito a que foi distribuída ou a comissão especial que apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica; (**Regulamentado pela Resolução 121/2015**)

IV - opinarem pela inconstitucionalidade ou pela rejeição da proposição, quando emitidos pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - No caso dos incisos I a III caberá recurso ao Plenário contra a decisão da comissão, desde que interposto nos cinco dias úteis seguintes à distribuição dos avulsos do parecer.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 32 - As comissões temporárias são as previstas nas demais seções deste Capítulo, e serão compostas por três membros, salvo os seguintes casos:

I - a especial constituída para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica, a processante e a parlamentar de inquérito, que terão cinco membros;

II - a de representação, que poderá ter de um a três membros, conforme decisão do presidente da Câmara.

Art. 33 - As comissões temporárias serão presididas pelo membro efetivo mais idoso, que escolherá o relator, salvo nos casos das comissões processantes, das parlamentares de inquérito e das especiais previstas nos incisos I e III do art. 34, hipóteses em que se aplicará a regra do art. 42.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 34 - São comissões especiais as constituídas para:

I - apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - apreciar veto à proposição de lei;

III - estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente.

Seção III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 35 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 36 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 37 - A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção IV

Da Comissão de Representação

Art. 38 - A comissão de representação será constituída para representar a Câmara em evento determinado ou para participar de missão, reunião ou congresso de interesse parlamentar.

Parágrafo único - A comissão de representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

Seção V

Da Comissão Processante

Art. 39 - À comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - do prefeito, do vice-prefeito e de secretário municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do vereador, na hipótese do § 2º do art. 173.

CAPÍTULO IV **DA VAGA NAS COMISSÕES**

Art. 40 - Ocorrerá vaga na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 173.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, e por este encaminhada ao presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, por sessão legislativa.

§ 3º - O presidente da Câmara declarará a perda do lugar, em atendimento a denúncia de qualquer vereador, designando de imediato seu substituto, observado o disposto no art. 24.

§ 4º - O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V **DO SUBSTITUTO**

Art. 41 - Em caso de ausência ou impedimento do membro efetivo e de seu suplente, o líder da bancada do efetivo indicará substituto ao presidente da reunião, mediante pedido deste.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião já iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI **DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO**

Art. 42 - Dentro dos três dias úteis seguintes ao de sua constituição, reunir-



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

se-ão as comissões permanentes e as temporárias excetuadas no art. 33, para eleger os respectivos presidente e vice-presidente, no caso das primeiras, e os respectivos presidente e relator, no caso das últimas.

§ 1º - A reunião de que trata o caput será convocada e presidida pelo membro efetivo mais idoso.

§ 2º - Os escolhidos para presidente, vice-presidente e relator, conforme o caso, deverão ser membros efetivos da respectiva comissão.

§ 3º - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

§ 4º - O mandato do presidente e do vice-presidente nas comissões permanentes corresponderá ao prazo de manutenção da composição respectiva, salvo se seus membros fixarem prazo menor.

Art. 43 - O presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente e secretário, nesta ordem.

Art. 44 - Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento, representar a comissão, interna e externamente, de tudo prestando informações aos demais membros na primeira reunião a seguir.

Parágrafo único - No que diz respeito à direção das reuniões, o presidente de comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para o presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 45 - As comissões somente deliberam durante suas reuniões, que podem ser:

I - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, de segunda a sexta-feira, em dia, horário e local fixados por elas próprias, independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as que se realizam em momento distinto do previsto para as reuniões ordinárias, mediante convocação escrita do seu presidente, de ofício ou a requerimento, com a antecedência mínima de seis horas.

§ 1º - A antecedência prevista no inciso II poderá ser dispensada, desde que essa decisão seja aprovada pela maioria dos membros efetivos da comissão, no início



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

da reunião.

§ 2º - Durante os recessos as comissões não funcionam, exceto se convocadas extraordinariamente, ressalvada a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 46 - As reuniões das comissões durarão até duas horas, salvo prorrogação pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento, por até metade deste prazo.

Art. 47 - A reunião de comissão não poderá coincidir com o horário de reunião da Câmara, a não ser que já esteja ocorrendo quando esta se iniciar, caso em que seu presidente:

I - enviará relação dos presentes para o fim exclusivo de justificativa de falta;

II - encerrará os trabalhos da comissão imediatamente após o término do ato que estava sendo praticado quando do início da reunião do Plenário.

Art. 48 - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que for compatível, as regras aplicáveis às reuniões da Câmara.

Art. 49 - Das reuniões serão lavradas atas, das quais constarão:

I - data, hora e local de sua realização;

II - nomes dos membros presentes;

III - registro das proposições apreciadas, com a decisão respectiva, e das questões de ordem suscitadas.

§ 1º - As atas das reuniões serão distribuídas no prazo de vinte e quatro horas aos que estiveram presentes, que terão igual prazo para impugná-las, decidindo a comissão sobre a impugnação na reunião subsequente.

§ 2º - Não sendo apresentada impugnação ou tendo-se decidido sobre esta, será a ata dada por aprovada, o que será comunicado pelo presidente no início da reunião subsequente.

§ 3º - Na última reunião da sessão legislativa, no caso de comissão permanente, ou na de encerramento dos trabalhos de comissão temporária, o presidente suspenderá os trabalhos para que seja elaborada a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de membros.

§ 4º - As atas serão assinadas pelo presidente da reunião em que forem dadas como aprovadas.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 50 - As comissões permanentes de mérito às quais for distribuída a proposição poderão apreciá-la conjuntamente, mediante deliberação de cada uma delas, atendendo a requerimento aprovado pelo Plenário ou, automaticamente, no caso do art. 111.

§ 1º - A apreciação conjunta obedecerá às seguintes regras:

I - seu presidente será o mais idoso dentre os das comissões que dela participarem e será substituído, sucessivamente, pelos demais presidentes, vice-presidentes ou membros, na ordem decrescente de idade;

II - o quorum de instalação e deliberação considerará o total dos membros das comissões permanentes que dela participarem, independentemente da composição numérica de cada uma delas;

III - o parecer deverá analisar a proposição sob todos os aspectos, conforme a competência das comissões que dela participarem.

§ 2º - Aplicam-se à reunião conjunta de comissões as regras que disciplinam o funcionamento das comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 51 - Estando presente a maioria dos membros da comissão, seu presidente abrirá a reunião que obedecerá à seguinte ordem:

I - decisão sobre impugnação da ata, quando for o caso;

II - realização de audiência pública;

III - apreciação da pauta, compreendendo a discussão e votação de:

a) proposições da comissão;

b) parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;

c) parecer sobre proposição que dispensar a apreciação do Plenário;

IV - encerramento da reunião.

Parágrafo único - Poderá ser invertida a ordem dos incisos II e III, bem como das alíneas do inciso III, por decisão do presidente, de ofício ou a requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 52 - No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

I - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido à discussão;

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o presidente;

III - qualquer membro da comissão poderá propor diligência, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição do parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV - encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator;

V - o relator votará em primeiro lugar e o presidente em último, salvo se tiver funcionado como relator;

VI - havendo empate, repetir-se-á a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

VII - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á parecer da comissão;

VIII - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de cinco dias para a redação do novo texto;

IX - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro no prazo de cinco dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

X - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o do relator, se este for rejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de discussão;

XI - somente serão aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

Art. 53 - Não se submetem a apreciação de comissão o requerimento, a autorização, a indicação, a representação e a moção.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no caput a uma comissão ou órgão da Câmara, quando entender que ela precisa de parecer.

Art. 54 - Poderá ser requerido, por uma vez, o adiamento da apreciação do parecer, prorrogando-se o prazo da mesma por cinco dias.

Art. 55 - O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator, em



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

qualquer turno, presidir reunião no momento em que for apreciado o parecer sobre ela incidente ou votar na comissão quando da apreciação do mesmo parecer.

Art. 56 - O presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões da Câmara, no que couber, e providenciará sua divulgação:

I - aos membros da comissão, por meio de distribuição de cópia, respeitada a antecedência mínima de seis horas;

II - aos interessados, afixando-a nos locais próprios no edifício da Câmara e mencionando data e local da reunião.

§ 1º - É dispensada a divulgação de que trata o caput no caso do § 1º do art. 45.

§ 2º - É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 57 - O presidente de comissão devolverá, dentro de vinte e quatro horas, a proposição ao presidente da Câmara, se o respectivo parecer não tiver sido emitido no prazo regimental.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o presidente da Câmara designará relator-substituto, que emitirá parecer no prazo de até dez dias úteis, observadas as seguintes regras:

I - se a comissão faltosa for a Finanças, Legislação e Justiça, será designado especificamente para ela, antes de enviar a proposição às comissões seguintes;

II - se as faltosas forem comissões de mérito, em qualquer número, ou comissão especial, o parecer será dado em lugar de todas elas conjuntamente.

§ 2º - Ao parecer do relator-substituto se aplicam todas as regras pertinentes ao da comissão, inclusive a do art. 31.

Art. 58 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º - O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento, por até três dias úteis.

§ 2º - Esgotado o prazo do relator sem que este apresente o seu parecer, o presidente da comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de cinco dias úteis, sem direito a prorrogação.

Art. 59 - As comissões têm prazo de dez dias úteis, salvo as hipóteses dos § 3º, para emitir seu parecer, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

da Câmara, a requerimento escrito do presidente da comissão.

§ 1º - O prazo da comissão começará a contar do primeiro dia útil após o recebimento da proposição pelo presidente respectivo.

§ 2º - O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - redação de novo texto, em razão de alteração com a qual concordou o relator;

II - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

III - designação de novo relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do relator original;

IV - aprovação da proposta de diligência;

V - reabertura do prazo do relator, nos casos do § 2º do art. 64;

VI - adiamento da apreciação do parecer.

§ 3º - A comissão de representação terá o prazo de duração necessário ao desempenho da missão que lhe for outorgada.

Art. 60 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 61 - Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente da comissão, membro dela retiver proposição, será o fato comunicado ao presidente da Câmara.

Art. 62 - No âmbito das comissões, poderão ser apresentados os seguintes requerimentos de autoria de seus membros e decididos pelo presidente respectivo:

I - convocação de reunião extraordinária;

II - prorrogação da duração da reunião;

III - inversão da ordem dos trabalhos;

IV - dispensa de leitura de parecer;

V - adiamento da apreciação de parecer;

VI - prorrogação do prazo do relator.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, III e VI serão escritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - O requerimento a que se refere o inciso I será subscrito por um terço dos membros da comissão.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos I a III poderão ser decididos de ofício.

§ 4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I e VI.

§ 5º - Da decisão do presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao plenário respectivo, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

§ 6º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - nos incisos II e VI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II - no inciso III, que deverá ser apresentado imediatamente após a comunicação sobre a aprovação da ata;

III - no inciso V, que deverá ser apresentado até o final da discussão do parecer.

CAPÍTULO X DO PARECER

Art. 63 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre proposição sujeita a seu exame e deverá:

I - ser escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sobre o aspecto decorrente de sua competência;

II - incidir sobre uma única proposição, salvo no caso de emendas, em que todas deverão ser apreciadas;

III - ser composto de relatório, fundamentação e conclusão, sendo que esta deve ser consequência lógica daquela;

IV - a conclusão deverá ser explícita pela aprovação ou rejeição da proposição, conforme a natureza de sua competência;

V - a conclusão, no caso de parecer de mérito sobre emendas, deverá respeitar as regras de prejudicialidade, no que diz respeito à escolha das que serão por ele aprovadas e rejeitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único - O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

CAPÍTULO XI DA DILIGÊNCIA

Art. 64 - A comissão, nos limites de sua competência, poderá baixar a proposição em diligência, considerando como tal a apresentação de:

- I - pedido de audiência pública;
- II - pedido de informação por escrito;
- III - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º - O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até trinta dias.

§ 2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de cinco dias, independentemente do prazo original que lhe restar.

CAPÍTULO XII DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 65 - As comissões poderão contar com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência, desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 66 - As reuniões da Câmara são:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Municipal na primeira sessão legislativa de cada legislatura;

II - ordinárias, as que se realizam semanalmente, às terças-feiras, com a duração máxima de quatro horas, das 19:00 às 23:00 horas, com o intervalo de 15 (quinze) minutos durante as sessões, salvo nos períodos de recesso.

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

§ 1º - As reuniões solenes são realizadas com qualquer número.

§ 2º - A pauta das reuniões será distribuída com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - A Câmara terá recesso anualmente de 15 de julho a 1º de agosto e de 15 de dezembro a 02 de fevereiro.

Art. 67 - A reunião extraordinária será convocada nos mesmos termos da sessão ordinária e se submeterá às mesmas restrições e prazos.

§ 1º - A reunião extraordinária encerrar-se-á ao findar o horário regimental para sua duração ou ao término da apreciação das proposições objeto da convocação.

§ 2º - Poderá ser convocado um conjunto de reuniões extraordinárias para o período mensal em que não houver reunião ordinária, que se encerrará ao findar o prazo estabelecido para seu funcionamento, ao término da apreciação das proposições objeto da convocação ou quando se iniciar o período mensal de reunião ordinária.

§ 3º - Se não forem apreciadas todas as proposições constantes da convocação da reunião extraordinária ou do conjunto de reuniões extraordinárias, ficarão elas novamente sujeitas às regras de inclusão em pauta para as reuniões ordinárias.

§ 4º - Durante a sessão extraordinária ou conjunto de reuniões extraordinárias, o anúncio das proposições objeto da convocação será feito ao final de cada reunião para a primeira subsequente, exceto no caso da primeira reunião, quando será feito mediante distribuição da pauta respectiva com seis horas de antecedência.

Art. 68 – As reuniões são públicas e o voto é sempre aberto. **(Redação dada pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020)**

Art. 69 - As reuniões da Câmara somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, ressalvadas as reuniões solenes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - No horário marcado para o início de reunião que dependa de quorum para sua realização, será feita chamada e, constatada a falta de número regimental, o presidente aguardará, pelo prazo de trinta minutos, que ele se complete.

§ 2º - Caso o quorum se complete, a reunião será aberta, respeitando-se, no seu transcurso, o tempo de duração previsto para cada uma de suas partes.

§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no § 1º e persistindo a falta de quorum, o presidente deixará de abrir a reunião e solicitará ao secretário que anuncie a pauta da segunda reunião ordinária subsequente.

§ 4º - A presença do Vereador em Plenário no início da reunião ou em verificação de quórum poderá ser registrada por meio eletrônico.

Art. 70 - Durante as reuniões somente poderão permanecer no Plenário os vereadores, os servidores em serviço, as autoridades a quem a Mesa conferir essa distinção, os ex-vereadores, os fotógrafos e os cinegrafistas credenciados e o signatário de proposição de iniciativa popular a ser apreciada, este último apenas durante a discussão respectiva.

§ 1º - Independência de autorização a gravação ou a transmissão ao vivo, por rádio ou televisão, de reunião da Câmara, desde que não se proceda a entrevistas ou que os profissionais referidos no caput não se manifestem enquanto permanecerem no Plenário.

§ 2º - O acesso de jornalistas, para quaisquer fins, inclusive entrevistas, será livre nas dependências contíguas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DO TRANSCURSO DA REUNIÃO

Art. 71 - A reunião ordinária terá a duração máxima de quatro horas e obedecerá à seguinte ordem:

I - Expediente, com a duração de duas horas, improrrogáveis, compreendendo:

- a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) pronunciamento sobre assunto relevante;
- c) fala de oradores inscritos;

II - Ordem do Dia, com a duração de uma hora e cinquenta minutos,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

compreendendo:

- a) na primeira parte, discussão e votação de propostas de emenda à Lei Orgânica; vetos a proposições de lei; projetos; redações finais, na hipótese do § 2º do art. 151;
- b) na segunda parte, decisão sobre requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário; autorizações; requerimentos sujeitos a despacho do presidente; indicações; representações e moções;

Parágrafo único - Encerrar-se-á cada parte da reunião ao findar o prazo de sua duração ou ao terminar a apreciação dos atos a ela pertinentes.

Art. 72 - A reunião extraordinária, com duração de quatro horas, terá Expediente de apenas trinta minutos, sendo nele vedado o uso da palavra por orador inscrito.

Art. 73 - A inscrição de oradores, até o limite de dois por reunião, será feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias e mínima de cinco horas.

§ 1º - Atingido o limite de inscrições, será elaborada lista suplementar de oradores, em igual número, para substituir, pela ordem, na reunião, oradores ausentes ou que declinarem do uso de seu tempo.

§ 2º - Respeitado o limite máximo de tempo para fazer uso da palavra, poderá o orador ceder parte de seu tempo a outro vereador.

§ 3º - Em caso de excesso de inscrições, terá preferência o vereador que não houver falado nas duas últimas reuniões.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 74 - Serão lavradas atas das reuniões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pelo presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos vereadores presentes.

§ 1º - As atas serão lidas e aprovadas, mediante votação, na próxima reunião, à exceção da reunião solene e da última reunião ordinária da legislatura, quando será redigida em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores.

§ 2º - O vereador poderá pedir que se proceda a retificação na ata, desde que o faça imediatamente após o término de sua leitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º - O pedido de que trata o parágrafo anterior será decidido pelo Secretário, constando a retificação na ata seguinte, quando aceito.

§ 4º - No caso de pedido de retificação de ata de reunião solene e da última reunião ordinária da legislatura, se for aceito pedido de retificação, esta será feita de imediato.

§ 5º - As atas serão assinadas por quem estiver presidindo e secretariando a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.

§ 6º - As atas de reunião extraordinária serão lidas e dadas por aprovadas:

I - ao seu final, nos mesmos moldes previstos para a última reunião ordinária da legislatura;

II - no Expediente, quando se tratar do conjunto de reuniões referido no § 2º do art. 67, exceto em relação à sua última reunião, à qual se aplicará a regra do inciso anterior.

§ 7º - Das atas aprovadas de reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitos resumos, que conterão a relação dos projetos, vetos e propostas de emenda à Lei Orgânica apreciados, com os respectivos resultados, a serem publicados.

TÍTULO V

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém, a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 76 - As reuniões da Câmara e das comissões serão gravadas, sendo livre sua audição, respeitadas as regras definidas pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Somente por ordem do presidente da Câmara serão feitas transcrições de gravação, respeitadas as disponibilidades dos serviços da Secretaria.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 77 - O vereador tem direito à palavra para:

- I - pronunciar-se sobre assunto relevante;
- II - discutir proposição;
- III - encaminhar votação;
- IV - apresentar questão de ordem;
- V - dar explicação pessoal;
- VI - solicitar aparte a orador inscrito;
- VII - falar como orador inscrito;
- VIII - declarar voto;
- IX – impugnar ou solicitar retificação de ata;
- X - recorrer de decisão do presidente.

§ 1º - O tempo de uso da palavra será improrrogável e não poderá exceder:

- I - quinze minutos, no caso do inciso VII; (NR)
- II - cinco minutos, nos casos dos incisos II, IV e V;
- III - três minutos, nos casos dos incisos I e IX;

IV - um minuto, nos demais casos deste artigo ou em qualquer outra hipótese prevista neste Regimento para uso da palavra.

§ 2º - O presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais.

§ 3º - O vereador não poderá falar duas vezes sob o mesmo fundamento.

§ 4º - Poderá fazer uso da palavra, nos termos deste artigo, para discutir



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

proposição de iniciativa popular, seu primeiro signatário ou quem este indicar por escrito.

Art. 78 - O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 79 - O vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 80 - Os apartes, as questões da ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Seção III

Da Explicação Pessoal

Art. 81 - O vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 78 e também o seguinte:

- I - somente uma vez;
- II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 82 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica.

Art. 83 – A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou da Lei Orgânica cuja observância



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o vereador só pode falar uma vez.

Art. 84 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo presidente da Câmara, dela cabendo recurso ao Plenário, se interposto de imediato.

§ 1º - No caso de comissão, o recurso contra a decisão de seu presidente será dirigido ao plenário respectivo, devendo ser interposto de imediato.

§ 2º - A decisão sobre questão de ordem somente produz efeitos relativamente ao fato que a originou.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 85 - Para os fins deste Regimento, considera-se:

I - proposição toda matéria sujeita à deliberação da Câmara;

II - dispositivo o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea, o número e a parte individualizada de anexo.

§ 1º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 3º.

§ 2º - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 3º O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;

II - uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 86 - O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - esteja redigida com clareza, observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar;

II - não guarde identidade nem semelhança com outra proposição em tramitação;

III - não constitua matéria prejudicada.

§ 1º - Caso se verifique, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projetos de iniciativa privativa.

§ 3º - Todos os subscritores da proposição serão considerados seus autores.

Art. 87 - Se não houver em Plenário vereadores em número que permita a aprovação de determinada proposição, proceder-se-á à deliberação das demais, somente voltando-se à apreciação daquela se, completado o quorum, assim determinar o presidente.

Art. 88 - Os projetos e as propostas de emenda à Lei Orgânica serão autuados, contendo a pesquisa de legislação pertinente feita pela Secretaria da Câmara, bem como os pareceres e os documentos a eles pertinentes.

Art. 89 - A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do prefeito, o veto à proposição de lei e o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

projeto de lei com pedido de urgência.

Parágrafo único - Estende-se a regra do caput à proposição que esteja na fase de elaboração de redação final.

Art. 90 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito ou da Mesa.

Parágrafo único - Estende-se o conceito de rejeição ao projeto cujo veto foi mantido.

Seção II

Do Recebimento e da Distribuição de Proposição

Art. 91 - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada, inclusive em avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores, às Lideranças e Comissões.

§ 1º - A Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) antirregimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 92 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 93 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Parágrafo único - Nenhum projeto será distribuído a mais de três comissões de mérito.

Art. 94 - Com exceção dos previstos no art. 13, todos os projetos dependerão de parecer da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça que será a primeira a opinar sobre eles.

Art. 95 - O vereador poderá requerer audiência de uma comissão a que não tiver sido distribuída a proposição, salvo:

I - se a competência da comissão não guardar relação com a matéria contida na proposição;

II - se a proposição tiver sido distribuída a três comissões de mérito, mesmo que alguma delas tenha perdido prazo;

III - quando a competência para dar parecer for de comissão especial ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mesa;

IV - quando se tratar de projetos referidos no art. 109.

CAPÍTULO II **DO PROJETO**

Art. 96 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 97 - Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica e deste Regimento:

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - dos cidadãos.

§ 2º - Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 98 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 99 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 100 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos mencionados no art. 131, em que não há discussão;

II - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer que seja submetida a votos;

III - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 101 – Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I – do Presidente, nos casos do art. 130;

II – das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário.

III – do Plenário, nos casos do art. 131;

Art. 102 – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

requerimento.

Parágrafo único - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio, houver recurso nesse sentido, de um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 103 - Nenhum projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica será incluído em pauta sem que tenham sido distribuídos com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência, os avulsos dos pareceres recebidos.

§ 1º - A inclusão em pauta será anunciada sempre para a segunda reunião ordinária subsequente.

§ 2º - No caso de veto ou projeto com solicitação de urgência cujos prazos já se tenham expirado, a inclusão em pauta será sempre para a primeira reunião subsequente, independentemente de anúncio ou distribuição de avulsos.

CAPÍTULO IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Seção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 104 - A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 74 da Lei Orgânica.

§ 1º - Recebida, será a proposta de emenda à Lei Orgânica numerada e publicada em diário oficial, permanecendo sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis para receber emenda.

§ 2º - A apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do caput e, após o prazo de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser feita pela comissão que a apreciar.

§ 3º - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer.

Art. 105 – Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

vencido, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 106 - Após a distribuição de que trata o artigo anterior, a proposta permanecerá sobre a mesa, pelo prazo de três dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida se de autoria exclusiva de líderes, com subscrição de pelo menos metade mais um do total deles.

Art. 107 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer.

Art. 108 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Seção II

Dos Projetos de Natureza Orçamentária

Art. 109 - Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento serão, após distribuídos em avulsos aos vereadores, encaminhados à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para receberem parecer.

§ 1º - Observada a restrição do § 2º do art. 116 da Lei Orgânica, poderão ser apresentadas emendas nos primeiros dez dias após a distribuição dos avulsos, diretamente na comissão.

§ 2º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, o presidente da comissão decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade.

§ 3º - O despacho de recebimento ou não de emendas será distribuído em avulsos aos vereadores, que terão dois dias úteis para recurso.

§ 4º - Os recursos serão encaminhados à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, que terá dois dias úteis para emitir parecer, sendo definitiva a conclusão desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 5º - Os projetos serão encaminhados ao relator, para emitir parecer sobre o projeto e as emendas recebidas, podendo apresentar emendas ou subemendas, em cinco dias úteis, cabendo à comissão emitir parecer nos cinco dias seguintes.

§ 6º - O relator somente poderá apresentar, em seu parecer, emendas que sejam necessárias para compatibilizar parte não emendada do projeto com uma emenda por ele aprovada.

§ 7º - Distribuído em avulsos o parecer, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único.

Art. 110 - Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput sem decisão, serão os projetos incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos.

Seção III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 111 - O projeto de iniciativa do prefeito para o qual este solicite urgência deverá ser decidido em até quarenta e cinco dias, contados do recebimento do pedido respectivo.

§ 1º - Vencido o prazo sem decisão, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único, sobrestando-se as demais proposições.

§ 2º - O prazo de que trata o caput não corre em período de recesso da Câmara.

Seção IV

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 112 - Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - A apresentação de emendas respeitará as regras de autoria determinadas no caput.

§ 2º - Distribuído em avulsos o parecer, será o projeto incluído em pauta para



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

apreciação em turno único.

Seção V

Do Projeto que Fixa a Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 113 - O projeto que fixa a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito para o mandato seguinte deverá ser apresentado até o final de junho da última sessão legislativa.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo deverá estar decidido até a quarta reunião ordinária de agosto, após o que será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, com ou sem parecer, sobrestando-se todas as demais proposições, exceto as previstas neste Regimento como sobrestantes.

§ 2º - O projeto de que trata este artigo tramitará em turno único.

§ 3º - Se não for apresentado o projeto no prazo de que trata o caput, a resolução em vigor será incluída na pauta da última reunião ordinária de agosto, como projeto, aplicando-se-lhe as demais regras deste artigo.

Seção VI

Do Projeto sobre Prestação de Contas

Art. 114 - As contas do prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:

I - recebida a mensagem do prefeito, o presidente a distribuirá em avulsos e determinará que esta e os documentos que a instruírem sejam colocados sobre a mesa para conhecimento dos vereadores;

II - nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo presidente da Câmara;

III - o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior;

IV - recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

resolução;

V - o projeto será distribuído em avulsos, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

VI - emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído em pauta para discussão e votação em turno único, sujeitando-se ao quorum previsto no art. 99 da Lei Orgânica;

VII - decorridos sessenta dias úteis do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o processo incluído em pauta, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, que emitirá parecer dentro dos vinte dias úteis seguintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos previstos no caput.

CAPÍTULO V

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 115 - O veto parcial ou total, no dia seguinte ao do seu recebimento pela Câmara, será distribuído em avulsos e encaminhado à comissão especial que, designada de imediato pelo presidente da Câmara, sobre ele emitirá parecer.

§ 1º - O veto tramitará em turno único e deverá ser decidido nos trinta dias seguintes ao seu recebimento pela Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 111.

Art. 116 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

CAPÍTULO VI

DA EMENDA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 117 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

II – aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - substitutiva, é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

IV - modificativa, a que altera a proposição sem a modificar substancialmente;

V - aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

VI - de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

VII - subemenda, a que é apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 118 - As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário;

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões.

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 119 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno: por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o *quorum* previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso anterior.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos II e III do art. 31.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 3º - Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Lei Orgânica ou a projeto oriundos do Chefe do Executivo, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

§ 4º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 5º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 120 - As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.

Art. 121 - As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

§ 1º - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

Art. 122 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 116, § 2º, da Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 123 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VII

DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO, DA MOÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 124 - As indicações, as representações, as moções e as autorizações deverão ser apresentadas até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§ 1º - As proposições referidas no caput serão apreciadas independentemente de constarem da pauta.

§ 2º - As indicações, as representações e as moções serão decididas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

presidente da reunião, que poderá transferir a decisão para o Plenário, se assim entender conveniente.

§ 3º - As proposições referidas no parágrafo anterior somente poderão ser decididas em reunião da Câmara, inclusive as de autoria das comissões.

§ 4º - As autorizações serão decididas conforme prescrito no art. 76, I, da Lei Orgânica.

§ 5º - O presidente da Câmara deverá encaminhar as indicações, as representações, as moções e as autorizações aprovadas ou deferidas, conforme o caso, dentro do prazo de até dez dias, contados da decisão respectiva.

Art. 125 - Indicação é a proposição por meio da qual se sugere:

I - ao prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de medida de interesse público;

II - ao prefeito a declaração de utilidade pública, observados os requisitos da lei, de sociedades civis, associações e fundações.

Art. 126 - Representação é a proposição por meio da qual se sugere a realização de medida de interesse público ou a manifestação sobre qualquer assunto a autoridades federais ou estaduais.

Art. 127 - Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulação, pesar, protesto ou sentimento similar.

Art. 128 - Autorização é a proposição por meio da qual o prefeito solicita permissão para se ausentar do Município por mais de dez dias, o vice-prefeito para se ausentar do Estado pelo mesmo prazo ou ambos, do País, por qualquer prazo.

CAPÍTULO VIII DOS REQUERIMENTOS

Art. 129 - Os requerimentos serão apreciados independentemente de constarem da pauta.

Art. 130 - É decidido pelo presidente o requerimento que solicite:

I - prorrogação do prazo para tomar posse;

II - designação de membro de comissão, na ocorrência de vaga;

III - prorrogação de prazo para emissão de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV - audiência de comissão;
- V - constituição de comissão de representação;
- VI - alteração da distribuição de proposição;
- VII - anexação de proposições idênticas;
- VIII - suspensão ou retorno a tramitação de proposição de sua autoria;
- IX - retirada, pelo autor, de proposição;
- X - inclusão em pauta de proposição conclusa para apreciação;
- XI - parecer sobre proposição na hipótese do parágrafo único do art. 53;
- XII - convocação de sessão extraordinária ou de reunião extraordinária;
- XIII - convocação de reunião especial ou solene;
- XIV - alteração da data ou horário definido para reunião especial ou solene, pelo autor do requerimento original, desde que não comprometa a realização de outra reunião previamente marcada;
- XV - uso da palavra, nos casos previstos neste Regimento;
- XVI - permissão para falar sentado;
- XVII - inclusão de referência a fatos ou palavras na ata;
- XVIII - verificação de quorum;
- XIX - suspensão da reunião para receber personalidade de destaque;
- XX - suspensão da reunião, por prazo de até duas horas;
- XXI - prorrogação da duração da reunião, por até duas horas;
- XXII - modificação da ordem de preferência;
- XXIII - interrupção de discussão ou retomada de discussão interrompida;
- XXIV - encerramento da discussão;
- XXV - adiamento da votação;
- XXVI - votação de parecer, com ressalva de destaques;
- XXVII - votação em bloco de emendas, desde que não haja prejudicialidade entre elas, independentemente de sua natureza;
- XXVIII - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XXIX - votação por partes;
- XXX - verificação de votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXXI - declaração de prejudicialidade.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I a XIV, XXII e XXVI a XXIX serão escritos.

§ 2º - Somente será objeto de decisão presidencial o requerimento previsto no inciso XII, se o mesmo estiver subscrito por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, como autores originais.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos II, V, VI, X a XIII, XVII a XXI, XXX e XXXI poderão ser decididos de ofício.

§ 4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I a III, V, VI, VII, VIII, IX e XII a XIV.

§ 5º - Da decisão do presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao Plenário, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

§ 6º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - nos incisos I, III e XXI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II - nos incisos IV, XI e XXII, que deverão ser apresentados até o fim do Expediente da reunião em que devam ser decididos;

III - no inciso VI, que deverá ser apresentado nos três dias seguintes à distribuição dos avulsos da proposição a que se referir;

IV - nos incisos VII, IX, XI e XXV a XXIX, que deverão ser apresentados até o anúncio da votação da proposição a que se referirem, salvo, no caso do inciso XI, quando se tratar de proposição sujeita a despacho do presidente, hipótese em que deverão ser apresentados logo após ser anunciada.

§ 7º - O requerimento de que trata o inciso XIII deverá ser decidido pelo menos quinze dias antes da realização da reunião que se pretender convocar.

§ 8º - No caso dos incisos IX e XIV do caput, os requerimentos deverão ser subscritos segundo as mesmas regras dos §§ 1º a 3º do art. 136, para serem recebidos.

§ 9º - O presidente da reunião poderá transferir a decisão dos requerimentos de que trata este artigo para o Plenário, se assim entender conveniente.

Art. 131 - É decidido pelo Plenário o requerimento que solicite:

I - informação às autoridades municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - comparecimento à Câmara de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

III - redução do prazo para comparecimento de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

IV - constituição de comissão especial;

V - reunião conjunta de comissões;

VI - inclusão em pauta de projeto recebido há pelo menos sessenta dias, mesmo sem parecer;

VII - retirada de pauta de projeto incluído na forma do inciso anterior;

VIII - votação pelo processo nominal.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos a que se refere o inciso IV serão subscritos por um terço dos membros da Câmara e os de que tratam os incisos II e III, pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciados, salvo o previsto no inciso VII, que deverá ser apresentado até o anúncio da votação da proposição a que se referir.

§ 4º - O presidente da Câmara deverá encaminhar o requerimento de que trata o inciso I aos respectivos destinatários dentro do prazo de até dez dias, contados de sua aprovação.

CAPÍTULO IX **DA DISCUSSÃO**

Art. 132 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 133 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 134 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 135 - As proposições que não possam ser apreciadas na reunião para a qual foram anunciadas, exceto os casos dos arts. 87, 137 e 150, ficam, automaticamente, transferidas para a primeira reunião ordinária subsequente, tendo preferência sobre as que constem da pauta desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 136 - A retirada de proposição pode ser requerida por seu autor até ser anunciada a sua votação.

§ 1º - O requerimento de retirada deverá ser assinado:

I - pela metade de seus subscritores, quando se tratar de proposição de autoria múltipla ou da Mesa ou de comissão;

II - pelo prefeito ou pelo líder do governo, no caso de proposição de autoria do Executivo.

§ 2º - No caso de proposição de autoria da Mesa ou de comissão, o requerimento poderá ser firmado pelos seus respectivos membros titulares, independentemente de reunião.

§ 3º - Quando a autoria múltipla for obrigatória, é vedada a retirada isolada de assinatura.

Art. 137 - A discussão poderá ser interrompida, a requerimento, hipótese em que se passará à deliberação das demais proposições da pauta.

§ 1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que se retome a discussão interrompida, aguardando-se apenas a conclusão da apreciação em curso.

§ 2º - Caso o requerente não solicite a retomada da discussão até o fim da primeira parte da Ordem do Dia, a proposição ficará automaticamente retirada de pauta.

CAPÍTULO X

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 138 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo requerimento de votação por partes ou de destaque.

Parágrafo único - A votação somente poderá ser interrompida para decisão sobre prorrogação da reunião.

Art. 139 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 140 - O vereador impedido de votar terá computada sua presença para



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

efeito de quorum.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 141 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II – nominal.

Parágrafo único - No processo de votação nominal poderá ser adotado processo eletrônico para a coleta e apuração de votos. **(Art. 141 e seu parágrafo único modificados com redação dada pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020).**

Art. 142 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o presidente solicita aos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 143 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nas votações públicas em que se exige quórum de dois terços ou de maioria dos membros;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - No processo de votação nominal pelo sistema eletrônico, o Presidente, ao colocar a proposição em votação, solicitará aos vereadores que registrem o seu voto.

§ 2º - Encerrado o processo de registro de votos, o Presidente declara encerrada a votação e proclama o resultado.

§ 3º - Na votação nominal que não se der pelo sistema eletrônico, o Secretário fará, pelo microfone, a chamada dos vereadores, que responderão "sim", "não" ou "abstenção", cabendo-lhe anotar o voto, após anunciá-lo pelo microfone.

§ 4º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado.

Art. 144 Revogado. **(Revogado pela Resolução nº 256, de 21 de outubro de 2020)**

Art. 145 - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

principal.

Art. 146 - Qualquer que seja o processo de votação, ao secretário compete apurar o resultado e, ao presidente, anunciá-lo.

Art. 147 - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no inciso IV do § 1º do art. 77.

Seção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 148 - Ao ser anunciada a votação, o vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

Seção IV

Da Verificação de Votação

Art. 149 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para a verificação, o presidente solicitará dos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º - O vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 3º - É considerado presente o vereador que requerer a verificação de votação ou de quorum.

§ 4º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com as notas taquigráficas.

§ 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção V

Do Adiamento de Votação

Art. 150 - Até o início da votação, poderá ser requerido ao presidente o seu adiamento.

§ 1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que seja recolocada a proposição na pauta da mesma reunião, aguardando-se apenas a conclusão da deliberação em curso.

§ 2º - Nos casos das proposições que sejam deferidas pelo presidente da reunião, poder-se-á requerer o adiamento de sua decisão, nos mesmos termos deste artigo.

CAPÍTULO XI

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 151 - A redação final de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto será feita em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-los, ainda que não emendados, à técnica legislativa e escoimá-los dos vícios de linguagem, de impropriedades de expressão e de erros materiais.

§ 1º - O parecer de redação final terminará com proposta de redação, que será definitiva se, nos cinco dias úteis seguintes à sua distribuição em avulsos, determinada pelo presidente da comissão competente, não forem apresentadas emendas de redação.

§ 2º - Apresentada a emenda de que trata o parágrafo anterior, a redação proposta pela comissão e as emendas apresentadas serão apreciadas pelo Plenário, independentemente de parecer.

Art. 152 - O autor da proposição poderá participar, como membro, do momento da reunião em que estiver sendo apreciada redação final sobre ela incidente.

Art. 153 - Nos casos de maior complexidade na elaboração da redação final, poderá o presidente da comissão requerer segunda prorrogação, por prazo de até vinte dias úteis.

Art. 154 - Aprovada a redação final, obedecer-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, nos cinco dias úteis seguintes, ao prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Câmara;

II - no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de resolução, deverão essas proposições ser promulgadas, no prazo de cinco dias úteis seguintes, respectivamente, pela Mesa e pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO XII

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 155 - A pauta será organizada conforme a ordem de preferência, definida esta de acordo com a previsão do inciso II do art. 71, salvo hipótese de sobrestamento.

§ 1º - Dentre as proposições de mesma espécie, a preferência é estabelecida, sucessivamente:

I - a favor da que exigir maior qualificação de quorum para deliberação;

II - pela numeração que receber na Secretaria da Câmara, conforme precedência de protocolo.

§ 2º - A preferência na votação obedecerá à seguinte ordem:

I - substitutivo;

II - emenda supressiva;

III - emenda substitutiva;

IV - emenda modificativa;

V - proposição principal;

VI - emenda aglutinativa;

VII - emenda aditiva.

§ 3º - As emendas de líderes, da Mesa e de comissão terão preferência, nesta ordem, sobre as demais.

§ 4º - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo presidente da reunião.

§ 5º - Exceto em relação a proposições que estejam sobrestando a apreciação de outras, a ordem de preferência prevista neste artigo poderá ser alterada em atendimento a requerimento.

Art. 156 - Ocorrerá prejudicialidade de:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - proposição principal, quando for aprovado substitutivo a ela apresentado;

II - dispositivos relacionados com outro rejeitado em votação destacada;

III - emenda:

a) de conteúdo similar ao de outra já aprovada ou rejeitada;

b) de conteúdo contrário ao de outra já aprovada;

c) apresentada a proposição rejeitada;

d) pela aprovação de substitutivo;

e) incompatível com proposição, ou parte dela, aprovada em votação destacada;

IV - qualquer proposição, pela aprovação de parecer, salvo aquela votada antes dele;

V - requerimento, indicação, representação, moção ou autorização com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado, ou com a mesma finalidade de outro já rejeitado.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada pelo presidente, de ofício ou a requerimento, tão logo ela ocorra, salvo no caso do inciso II, que será definida no parecer da redação final que for dada à proposição.

TÍTULO VII

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 157 - Aos presidentes da Câmara ou de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 158 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

TÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 159 - O presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 160 - A convocação de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de trinta dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do secretário municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o secretário for vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do art. 174.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 161 - O secretário municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria, observado o disposto no parágrafo único do art. 159.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 162 - O tempo fixado para exposição de secretário municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo presidente da Câmara.

Art. 163 - Enquanto na Câmara, o prefeito, o secretário municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 164 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

§ 2º - As listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

§ 3º - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, por zonas eleitorais, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

§ 4º - O projeto será protocolizado perante a Secretaria da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

§ 5º - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

§ 6º - Nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

§ 7º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Finanças, Legislação e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado;

§ 8º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

§ 9º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 165 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 166 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 167 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 168 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 169 - O exercício do mandato inicia-se com a posse e desde que tenha sido prestado o compromisso nos termos deste Regimento.

§ 1º - A posse dar-se-á na reunião de que trata o art. 6º ou dentro de até trinta dias, a partir:

- I - da reunião referida no caput deste parágrafo;
- II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;
- III - da convocação, no caso de suplente.

Art. 170. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das reuniões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal e dirigentes dos órgãos da Administração Indireta;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito local ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 171 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 172 - O vereador não poderá presidir as reuniões da Câmara, quando se estiver apreciando projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica de sua autoria, ou veto oposto a proposição de lei oriunda de projeto de sua autoria.

Art. 173 - Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - A renúncia será comunicada por escrito ao presidente da Câmara, operando seus efeitos imediatamente.

§ 2º - A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do art. 66 da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará as normas do art. 92 da Lei Orgânica e mais as seguintes:

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

avulsos e a inclusão em pauta do parecer que, se concluir pela condenação, deverá conter o projeto de resolução correspondente.

Art. 174 - É incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do § 1º do art. 66 da Lei Orgânica:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

III - a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas por sessão legislativa.

Parágrafo único - No caso do inciso VII do caput do art. 66 da Lei Orgânica e no do inciso III do caput deste artigo, somente serão consideradas as faltas não justificadas.

Art. 175 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo referido no art. 67, I, da Lei Orgânica;

II - licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º - Para os fins de perda do mandato, deverá ser respeitado, no caso de licença para tratar de interesse particular, o limite previsto no art. 67, II, da Lei Orgânica.

§ 2º - Os afastamentos previstos neste artigo independem de requerimento, bastando que o vereador o comunique, previamente e por escrito, ao presidente da Câmara, indicando, nos casos do inciso II, o período de sua duração.

§ 3º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação deverá ser acompanhada de um atestado médico.

Art. 176 - Suspende-se o exercício do mandato de vereador:

I - pela decretação judicial da prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

Art. 177 - O vereador que se licenciar, por qualquer motivo, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 178 - O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I - censura;
- II - afastamento temporário do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 179 - A censura será aplicada de imediato pelo presidente da reunião ao vereador que:

- I - fizer uso da palavra em desacordo com as previsões deste Regimento;
- II - utilizar trajes inadequados, em desacordo com as regras expedidas pela Mesa;
- III - perturbar a ordem dos trabalhos;
- IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;
- V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;
- VI - reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido o prazo regimental;
- VII - utilizar-se dos serviços da Câmara para fins não relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

Parágrafo único - Da decisão do presidente da reunião caberá recurso ao plenário respectivo, conforme se trate de reunião da Câmara ou de comissão, que será decidido de imediato.

Art. 180 - A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a sessenta dias, pela Mesa, ao vereador que:

- I - reincidir por mais de três vezes em cada sessão legislativa nas condutas descritas nos incisos IV a VII do artigo anterior;
- II - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, dentro da sessão legislativa;
- III - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões extraordinárias dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de afastamento temporário obedecerá às seguintes regras:

- I - a denúncia, que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo presidente ao Plenário na



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

primeira reunião que se seguir;

II - a Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos dez dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos quinze dias seguintes;

III - o acusado poderá se defender pessoalmente, por intermédio de defensor por ele nomeado ou, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo presidente, que terá novo prazo para defesa;

IV - se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles o retomarão no ponto em que estiver, permanecendo o defensor dativo no processo;

V - o parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos cada um, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - o Plenário decidirá sobre a matéria e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte àquele em que se der a publicação.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 181 - O presidente convocará, no prazo de até quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos no § 1º do art. 67 da Lei Orgânica e no art. 176 deste Regimento.

Parágrafo único - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 182 - A remuneração do vereador será fixada pela Câmara nos termos previstos no art. 72, VI da Lei Orgânica.

§ 1º - O não-comparecimento do vereador a reunião ordinária ou extraordinária, bem como às sessões preparatórias, implica a perda do direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se for aceita justificativa para a ausência pelo Secretário.

§ 2º - Aplica-se a regra do parágrafo anterior ao autor do requerimento de convocação de reunião solene que a ela não comparecer.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do art. 175, o vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

Art. 183 - A remuneração será:

I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o vereador:

- a) licenciado por motivo diverso do previsto no inciso anterior;
- b) que se afastar do exercício do mandato na hipótese do inciso I do art. 175 sem fazer a opção de que trata o § 3º do art. 182;
- c) suplente, referentemente aos dias que durar sua substituição.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 184 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 67, I, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As Vereadoras poderão ainda obter licença-gestante, e os Vereadores, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º - Não se suspenderá a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa.

§ 4º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º - O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 185 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta médica composta de três membros, designada pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 186 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara.

TÍTULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 187 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Câmara no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Câmara, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão a que se refere o art. 116, I, da Lei Orgânica, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito e Especiais, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 188 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 189 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 190 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Diretor-Geral.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - O Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estipulado por este, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 191 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 192 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, três de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

Art. 193 - Se algum Vereador, no âmbito da Câmara, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 194 - Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Diretor Geral, ou se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal.

§ 2º - A Câmara poderá requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

Art. 195 - O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada.

Art. 196 - Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar, desarmar comunicar aos órgãos da Polícia Militar e Civil local.

Art. 197 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer nos edifícios da Câmara durante o expediente e assistir às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 198 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 199 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao Diretor-Geral, ao Secretário da Mesa e às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200 - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 201 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de atividades oficiais de partidos políticos.

Art. 202 - O presidente, logo que empossado, designará um vereador para, como corregedor, auxiliá-lo na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara e para proceder à apuração de qualquer fato relativo ao exercício do mandato, em defesa da dignidade parlamentar e institucional.

§ 1º - O corregedor permanecerá na função até o final do mandato do presidente que o designar, somente podendo ser destituído antes em caso de cometimento de falta que justifique abertura de investigação contra ele.

§ 2º - A Secretaria da Câmara prestará todo o apoio de que necessitar o corregedor no exercício de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 203 - É proibido fumar nos plenários da Câmara, devendo ser afixadas placas informativas e retirado do recinto o infrator.

Art. 204 - As ordens da Mesa e do presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 205 - A Câmara manterá em seus arquivos os originais das proposições, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - Poderá a Câmara transferir para o arquivo público municipal os originais de propostas de emenda à Lei Orgânica e de projetos que não tenham sido aprovados.

Art. 206 - Na designação da legislatura, o seu número de ordem tomará por base a que se iniciou em 1954, como homenagem à reabertura dos trabalhos legislativos no Município.

Art. 207 - Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 208 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 012, de 1º de dezembro de 2003, e as que a modificaram.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Nova Serrana, 16 de outubro de 2012.

Sala de Sessões José Batista de Freitas, 16 de outubro de 2012.

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA
VICE-PRESIDENTE

RICARDO DE FREITAS TOBIAS
SECRETÁRIO